## PROJETO DE LEI Nº DE 2009

(Do Sr. Raul Henry)

Desobriga o consumidor, em todo o território nacional, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art.57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

É comum nos depararmos com notícias sobre greves deflagradas por

uma categoria inteira de trabalhadores, o que, em muitos casos, traz diversos

prejuízos à população. Quando a greve atinge setores como bancos ou Correios,

como ocorreu neste ano de 2009, as conseqüências são ainda mais danosas.

Tal dificuldade ocorre quase sempre em dose dupla: além da lentidão

na chegada de boletos, pode ocorrer também o fechamento das agências bancárias

para obstruir a quitação dos débitos.

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor do DF (PROCON-

DF), conforme matéria publicada em 24/09/2009 no jornal Correio Braziliense, as

pessoas têm direito a não arcarem com multas por atraso, mas a recomendação é

para que o consumidor se esforce a pagar as contas em dia mesmo assim, a fim de

evitar a dor de cabeça e a demora de estar às voltas com processos contra as

empresas credores no futuro.

Ora, Senhores Parlamentares, não é justo que o consumidor seja

prejudicado por juros, multas e correção monetária se ele não foi o responsável pelo

atraso no pagamento.

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo

(IBEDEC), que nos sugeriu a apresentação de projeto de lei nesse sentido, informa

que no Distrito Federal o consumidor é amparado pela lei distrital 3.594/05, que o

isenta do ônus da multa quando o atraso no pagamento de contas tiver ocorrido por

motivos que não dependem da sua vontade.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos

nobres pares desta Casa, esperando que venham apoiá-la e transformá-la em lei, por

ser medida de justiça e de proteção aos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em

de 2009

Deputado RAUL HENRY

PMDB-PE